

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



LEI Nº 306/2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece definições, diretrizes, objetivo e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará políticas, plano, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o poder público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

Art. 3º - A segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da população, em especial da agricultura tradicional familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situações de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e o acesso à informação.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS** **OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas do governo;

IV - transparências dos programas, ações e recursos políticos e privados, e dos critérios para suas concessão.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção de políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralizações das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governos;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 6º - O sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Sítio Novo – MA.

Art. 7º - A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN).

Art. 8º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) é composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), e por órgão gestor municipal Secretaria Municipal de Assistência Social, Solidariedade e Promoção Humana, da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pelas entidades da sociedade civil que desenvolvem ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Sítio Novo/MA será convocada, em tempo não superior a cada três anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão.

Parágrafo Único. A Conferência definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

SEÇÃO II CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)

Art. 10 - Fica criado o conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de deliberação e vinculado à Secretaria de Municipal de Assistência Social, Solidariedade e Promoção Humana, tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

- I - aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

IV - manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA) e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional da região na consecução da política estadual de segurança alimentar e nutricional;

V - coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e a desnutrição;

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será composto por 09 (nove) conselheiros, sendo 2/3 representantes da sociedade civil organizada e 1/3 do poder público municipal.

§ 1º - Caberá ao governo municipal definir seus representantes dentre as Secretarias Municipais afins à Segurança Alimentar.

§ 2º - A sociedade civil definirá sua representação através de consulta pública aos seguintes setores:

I - Movimentos Populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;

II - Instituições religiosas;

III - Associações de classe profissionais e empresários;

IV - Movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais

V - outras que existirem no município.

§ 3º - O mandato dos conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 02 (dois) anos, permitida a substituição e a recondução por mais um mandato.

§ 4º - O presidente do COMSEA será um membro dentre os indicados pelas entidades da sociedade civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



§ 5º - Os membros do COMSEA serão nomeados, através de Portaria Municipal, contendo as indicações dos conselheiros governamentais e não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 6º - A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada.

§ 7º - O COMSEA elaborará seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria-Geral e uma Secretaria-Executiva, eleitos pelo plenário do COMSEA e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Solidariedade e Promoção Humana, destinará os servidores e a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 14 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-MA) pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15 - As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, Solidariedade e Promoção Humana.

SEÇÃO III

DO ÓRGÃO GESTOR (SECRETARIA, DEPARTAMENTO, DIVISÃO, COORDENAÇÃO, ETC.) DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

Art. 16 - À Secretaria Municipal de Assistência Social, Solidariedade e Promoção Humana, compete:

- I - coordenar e articular as ações no campo da segurança alimentar e nutricional;
- II - elaborar, a partir das resoluções das Conferências, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - elaborar e encaminha a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional municipal;
- IV - encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos cursos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA



V - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

CAPÍTULO III

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Art. 17 - A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial e se exerce mediante:

- I - direito de petição e ao processo administrativo;
- II - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 18 - A interpretação dos dispositivos desta lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 19 - Os recursos para o desenvolvimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional advirão da dotação mensal de **1% (um por cento)** do ICMS.

Art. 20 - A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

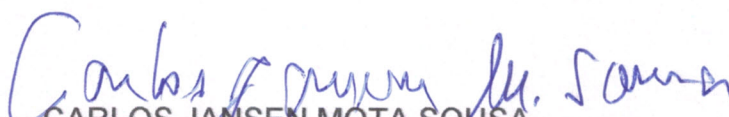
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão,
em 02 de setembro de 2009.


CARLOS JANSEN MOTA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL